

**TC 021.165/2019-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Cultura

**Responsáveis:** Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 149021, descrito da seguinte forma: “Realização de evento natalino com apresentações de música instrumental e espetáculos cênicos, no mês de dezembro de 2014, em Nova Prata e São Marcos - RS, com acesso gratuito ao público em geral.”.

## HISTÓRICO

2. Em 11/9/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 10). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 570/2018.

3. A Portaria nº 0680/14, de 14/10/2014, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 162.325,00, no período de 15/10/2014 a 31/01/2015 (peça 3-4), com prazo para execução dos recursos 01/12/2014 a 31/01/2015, recaindo o prazo para prestação de contas em 2/3/2015.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 94.500,00, conforme atestam os recibos (peça ) e/ou extratos bancários (peça 6).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 93.290,58, imputando-se a responsabilidade a Sul Feiras Ltda, na condição de contratado e Evandro Buaszczyk, na condição de dirigente.

8. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).

9. Em 15/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/3/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Sul Feiras Ltda, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 7/6/2018.

10.2. Evandro Buaszczyk, por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 7/6/2018.

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 111.241,27, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Evandro Buaszczyk	012.419/2016-8 (REPR, encerrado), 010.790/2018-7 (TCE, aberto) e 036.778/2018-4 (TCE, aberto)

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>TCEs</b>
Evandro Buaszczyk	2022/2018 (R\$ 261.563,72) - Aguardando manifestação do controle interno

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 149021, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 2/3/2015.

16. Embora a Sra. Cezira Maria Minozzo Buaszczyk (CPF: 414.224.300-49) conste nos autos como responsável, verifica-se na peça 33, extraída do site da Receita Federal do Brasil, que ela participou



do quadro societário da empresa Sul Feiras Ltda. até 24/9/2013, antes, portanto, da data de início de captação dos recursos (15/10/2014 – peça 3). Como consequência, não deve ser responsabilizada. A nova integrante da sociedade, Sra. Isadora Tibolla Buaszczyk, possui apenas 1% de participação, não possuindo gerência na sociedade, razão pela qual não deve constar como responsável nos autos.

17. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

18. Apesar de o tomador de contas haver incluído Cezira Maria Minozzo Buaszczyk como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

19. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

20. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SUL FEIRAS LTDA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

21.1.1. Evidências da irregularidade: Demonstrativo de recursos aprovados e captados (peça 5), Portaria de aprovação do projeto (peça 3), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 6), Determinação/recomendação de instauração (peça 10), Outros (peça 4) e Outros (peça 11).

21.1.2. Normas infringidas: o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991, art. 29, e IN-MinC 1/2013, art. 75.

21.2. Débitos relacionados aos responsáveis Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
30/10/2014	8.000,00	D1
28/7/2017	1.209,42	C1



28/11/2014	10.000,00	D2
28/11/2014	45.000,00	D3
16/12/2014	16.000,00	D4
18/12/2014	4.000,00	D5
23/12/2014	5.000,00	D6
30/12/2014	6.000,00	D7
30/12/2014	500,00	D8

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/8/2019: R\$ 121.698,60

21.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.2.2. **Responsável:** Sul Feiras Ltda.

21.2.2.1. Conduta: nas parcelas D1 a D8 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

21.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015.

21.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.2.3. **Responsável:** Evandro Buaszczyk.

21.2.3.1. Conduta: nas parcelas D1 a D8 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

21.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015.

21.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.2.4. Fundamentação para o encaminhamento:

21.2.4.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo .

21.2.4.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro),



entre outros).

21.2.5. Encaminhamento: citação.

21.3. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

21.3.1. Evidências da irregularidade: Portaria de aprovação do projeto (peça 3), Determinação/recomendação de instauração (peça 10) e Portaria de prorrogação de captação (peça 4).

21.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN-MinC 1/2013, art. 75.

21.3.3. **Responsável:** Evandro Buaszczyk.

21.3.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/3/2015.

21.3.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015.

21.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.3.4. Fundamentação para o encaminhamento:

21.3.4.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

21.3.4.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

21.3.4.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

21.3.5. Encaminhamento: audiência.

22. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Sul Feiras Ltda e Evandro Buaszczyk, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Evandro Buaszczyk, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de



ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 3/3/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

### **CONCLUSÃO**

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sul Feiras Ltda e Evandro Buaszcyk, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74), na condição de contratado**, em solidariedade com Evandro Buaszcyk.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SUL FEIRAS LTDA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

Evidências da irregularidade: Demonstrativo de recursos aprovados e captados (peça 5), Portaria de aprovação do projeto (peça 3), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 6), Determinação/recomendação de instauração (peça 10), Portaria de prorrogação de captação (peça 4) e Portaria de reprovação do projeto (peça 11).

Normas infringidas: o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991, art. 29, e IN-MinC 1/2013, art. 75.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/8/2019: R\$ 121.698,60

Conduta: nas parcelas D1 a D8 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Débito relacionado ao responsável Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), na condição de dirigente**, em solidariedade com Sul Feiras Ltda.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à SUL FEIRAS LTDA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

Evidências da irregularidade: Demonstrativo de recursos aprovados e captados (peça 5), Portaria de aprovação do projeto (peça 3), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 6), Determinação/recomendação de instauração (peça 10), Portaria de prorrogação de captação (peça 4) e Portaria de reprovação do projeto (peça 11).

Normas infringidas: o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 8.313/1991, art. 29, e IN-MinC 1/2013, art. 75.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/8/2019: R\$ 121.698,60

Conduta: nas parcelas D1 a D8 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), na condição de dirigente**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 2/3/2015.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN-MinC 1/2013, art. 75.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos



recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/3/2015

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/12/2014 a 31/1/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo..

SecexTCE,  
em 12 de agosto de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
VENILSON MIRANDA GRIJÓ  
AUFC – Matrícula TCU 5697-9